



A INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA AO TERCEIRO PREJUDICADO À LUZ DA FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS

ARAN, Alana Thaís.¹
ROSSO, Angela Maria.²
MAÇALEI, Nicole.³

RESUMO: Abordar a divergência jurisprudencial existente sobre a aplicação ou não da cláusula de quebra de contrato por potencialização do risco para o terceiro prejudicado nos seguros de responsabilidade civil nos casos em que o segurado causador do acidente dirige após ingerir bebida alcoólica. A análise a partir jurisprudências divergentes considera a constitucionalização do direito civil, a função social dos contratos e a necessidade de que se restabeleça o equilíbrio rompido pelo dano causado.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade Civil. Seguradora. Embriaguez. Terceiros. Função social dos contratos.

1 INTRODUÇÃO

A atividade securitária tem como objeto o risco, contratos de seguro são firmados com o objetivo repassar a um terceiro a responsabilidade econômica por reparar eventuais danos sofridos ou causados a outros. Existem várias espécies de seguro regulamentadas, uma delas é a de seguro de indenização que é a aplicada ao exercício da atividade automobilística. Interessa tal modalidade pela existência de discussão nos tribunais superiores acerca da existência do dever de indenizar da seguradora quando ocorre sinistro causado pelo condutor-segurado em estado de embriaguez que resulte em dano a terceiro.

Considerando a divergência jurisprudencial existente, o trabalho concentra-se em analisar o alcance da responsabilidade da seguradora de reparar o dano face ao terceiro prejudicado diante da ampliação do risco a que deu causa o condutor do veículo segurado ao dirigir embriagado. A análise considera a jurisprudência brasileira, bem como a legislação civil sob a ótica da função social dos contratos decorrente da constitucionalização do direito civil, buscando responder se o dever de reparar o dano causado a terceiro em tais situações é atribuído ao condutor ou à seguradora.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Das Funções da Responsabilidade Civil

Viver em sociedade é um constante risco, há que se estar sempre buscando meios de equilibrar as necessidades dos indivíduos para que se possa viver em harmonia. A ocorrência de um ato ilícito tem a capacidade de perturbar a paz social, “o dano causado pelo ato ilícito rompe o equilíbrio



jurídico-econômico anteriormente existente entre o agente e a vítima” (CAVALIERI, 2014, p.26). A prática de um ato ilícito civil ou penal que cause dano a alguém enseja o dever de reparação com vistas ao restabelecimento do equilíbrio antes existente, sendo esta a função precípua da responsabilidade civil, nesse sentido os artigos 186, 187 e 927, todos do Código Civil (2002).

Persiste à vítima o direito de ser resarcida proporcionalmente aos danos sofridos conforme o artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, bem como, o artigo 944 da Lei Civil que diz que “a indenização mede-se pela extensão do dano”. A indenização é a compensação pelos prejuízos suportados pela vítima.

Em face da existência desse ditame legal objetivando a proteção do próprio patrimônio são firmados contratos de seguros que em suma tem como função econômica garantir o exercício de atividades de risco. Nesse sentido, Cavalieri (2014, p. 495) afirma que o risco é elemento essencial ao seguro, uma vez que inexistindo “possibilidade de dano decorrente de acontecimento futuro e possível, mas que não depende da vontade das partes” não haveria viabilidade para a atividade securitária. Para o autor “o segurador nada mais é do que um garante do risco do segurado, uma espécie de avalista ou fiador dos prejuízos que dele podem decorrer”. Não há que se falar em transferência de risco, mas sim em assunção dos prejuízos econômicos que o segurado venha a sofrer em decorrência da prática de alguma atividade de risco.

A Lei Civil, por sua vez, trata do contrato de seguro no art. 757, *in verbis* “Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo à pessoa ou coisa, contra riscos predeterminados”. O legislador colocou como obrigação de garantia apenas o legítimo interesse, afastando assim de dever de ressarcir o segurado quando este assumir um comportamento ilegal ou de má-fé (CAVALIERI, 2014). Ratifica tal entendimento o art. 762 da mesma lei ao determinar que é causa de nulidade do contrato de seguro se seu objeto for a garantia de risco causado por ato doloso do segurado. A boa-fé é, portanto, o alicerce dos contratos de seguro ou a “alma do seguro” (CAVALIERI, 2014, p. 499).

2.2 Distinção entre o seguro de automóvel e o seguro de responsabilidade civil

Várias são as modalidades de seguro existentes, interessa aqui abordar somente o seguro de responsabilidade civil no exercício da atividade automobilística, que não deve ser confundido com o



seguro de automóvel ou seguro de danos cuja finalidade é recompor o patrimônio do segurado em caso de sinistro (CAVALIERI, 2014).

Os seguros de responsabilidade civil, por sua vez, se dividem em obrigatório e facultativo para Nader (2016) ambos são necessários porque diminuem ou evitam que a vítima fique sem reparação

pela insolvência do ofensor. O primeiro cobre restritamente danos pessoais causados por veículos em vias terrestres sendo muitas vezes insuficiente para reparar o dano suportado pela vítima. Quanto ao segundo é uma prática “enraizada entre os proprietários de veículos e incipiente em outros setores” (NADER, 2016 p. 56 e 57). Ressalte-se que, via de regra, estão excluídos da cobertura atos que visem intencionalmente atingir terceiro, assim, somente danos oriundos de atos culposos são alcançados pelo contrato de seguro (CAVALIERI, 2014).

2.3 Dever de indenizar da seguradora

A controvérsia existente envolve o dever da seguradora de arcar com o prejuízo causado a terceiro em consequência de acidente de trânsito onde se constate a embriaguez do condutor do veículo segurado que deu causa ao acidente. A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça oscila entre a exclusão ou não do dever de indenizar em tais casos como se pode verificar nos julgados a seguir:

RECURSO DA SEGURADORA. COMPROVADA EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR DO VEÍCULO DO RÉU. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA DE ARCAR COM PREJUÍZOS CAUSADOS PELO SEGURADO A TERCEIROS. PRECEDENTES DO STJ. III - 'Se é certo que a seguradora não está obrigada a pagar os prejuízos ocasionados no patrimônio do segurado que conduzia de forma embriagada o seu automóvel, e por isso deu causa ao acidente, **o mesmo não se pode dizer em relação aos danos que este mesmo segurado ocasionou contra a esfera jurídica de terceiros. Em relação a esses ainda que estivesse ele alcoolizado, o dever de honrar o contrato pela seguradora permanece intacto. [...] (STJ, 2018, on-line).**

Em sentido contrário:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. DENUNCIAÇÃO DA LIDE À SEGURADORA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. MARCO INICIAL. SÚMULA 54/STJ. SEGURADORA. RESPONSABILIDADE. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO.

O argumento de que a ineficácia de tal exclusão de cobertura advém da função social do seguro de responsabilidade civil, uma vez que se privilegia a vítima e não o causador do dano não é de todo sustentável, na medida em que a vítima recebe da seguradora, mas, com isso,



o causador do dano se abstém de pagar, ainda que no limite da cobertura da apólice. Ressalte-se aqui que não se trata de decisão que leve à não reparação dos pais da vítima. Estes serão reparados, uma vez que já decidido pela responsabilização do causador do dano; trata-se, simplesmente, de não agraciar o causador do dano com a cobertura do seguro, ao arrepio do princípio da boa-fé, do mutualismo, da função social do contrato de seguro, da pacta sunt servanda, de suas obrigações contratuais e da própria lei. Em conclusão, com base nos argumentos acima expostos, reconheço a eficácia da cláusula de exclusão de cobertura securitária em caso de embriaguez ao volante (STJ, 2014, online).

A discussão é pertinente, uma vez que se está diante de uma hipótese de agravamento proposital do risco inerente ao ato de conduzir veículo automotor após o consumo de bebida alcoólica. A conduta é de fato gravosa ao ponto de constituir crime de trânsito previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Portanto, tal conduta é ato ilícito cuja prática intencional enseja a violação do princípio da boa-fé que rege a relação contratual entre segurado e seguradora afastando o dever de indenizar da contratada conforme determinação do artigo 768, do Código Civil (2002): “O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.”.

O entendimento jurisprudencial acerca da licitude de cláusula contratual que exclua a cobertura securitária “para o acidente de trânsito advindo da embriaguez do segurado ou de preposto que, alcoolizado, assumiu a direção do veículo. Configuração do agravamento essencial do risco contratado, a afastar a indenização securitária.” AgInt no REsp 1738247/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/12/2018, DJe 01/02/2019), é pacífico.

Entretanto, não há a mesa unicidade em relação ao dever de indenizar a vítima, destoam os entendimentos quanto à aplicação da quebra contratual também para ela. Caso se entenda que também há o afastamento da responsabilidade de indenizar da seguradora corre-se o risco de ser a vítima duplamente prejudicada, uma vez que já sofreu os prejuízos decorrentes do próprio acidente ainda, em regra, terá que demandar judicialmente diretamente contra o motorista causador dos danos para ser indenizada.

Com vistas a favorecer a restauração do equilíbrio existente antes do sinistro e para evitar que o terceiro seja ainda mais prejudicado a obrigação da seguradora em arcar com os danos causados por seu contratante deve ser analisada a luz da constitucionalização do Direito Civil. Calcada nos preceitos da solidariedade social e da função social da propriedade e do contrato determina que deve o direito privado ser interpretado a partir da carga axiológica da Constituição Federal levando em consideração sempre o princípio da dignidade humana (BARROSO, 2004).



Outro ponto a ser considerado envolve a responsabilidade objetiva da seguradora em ressarcir os prejuízos do terceiro diante da comprovação da culpa em sentido amplo do segurado no sinistro. Nesse sentido, Cavalieri (2014, p.523):

A embriaguez só não excluirá a cobertura no caso de seguro de responsabilidade civil, porque este, destina-se a reparar os danos causados pelo segurado, culposa ou dolosamente, a terceiros, as maiores vítimas da tragédia do trânsito. Excluir a cobertura em casos tais seria punir as vítimas em lugar do causador dos danos”.

No mais, também é este o entendimento jurisprudencial: “é a vítima do acidente de trânsito que postula conjuntamente contra o segurado e a seguradora o pagamento da indenização, ou seja, trate-se da cobertura de responsabilidade civil” AgInt no REsp 1738247/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/12/2018, DJe 01/02/2019). Enfatiza a jurisprudência a necessidade de que prevaleça nesses casos a função social dos contratos determinando que deve-se primar pela garantia de ressarcimento ao terceiro prejudicado que mais facilmente conseguirá obter sucesso na reparação frente a uma seguradora do que contra um particular.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em uma análise contextualizada pela carga principiológica que embasa o ordenamento jurídico brasileiro entende-se que persiste o dever de reparação do dano por parte da seguradora contratada em relação ao terceiro prejudicado nos seguros de responsabilidade civil. Tal obrigação se impõe quando considerada a constitucionalização do direito civil que tem por fundamento a dignidade humana. Assim, ao se falar em função social dos contratos e da própria teoria do risco proveito inerente à atividade das seguradoras deve-se ter sempre em vista a consagração dos fundamentos constitucionais.

Dessa forma, em que pese o agravamento do risco a que deu causa o segurado ao ingerir bebida alcoólica e conduzir veículo automotor, praticando, portanto, ato ilícito que enseja a quebra contratual, determinar que tal rompimento alcance terceiros seria prejudicar duplamente a vítima que além de ter sofrido dano direto decorrente do acidente ainda teria que buscar reparação diretamente contra quem deu causa ao prejuízo. Buscar o ressarcimento do dano nesse caso implica em um processo mais difícil, uma vez que, em regra, a indenização proveniente da seguradora ocorre de forma direta, já em relação ao particular, causador direto do dano, dificilmente não haverá um processo judicial. Por fim, em regra, não há como se comparar o poder econômico de uma seguradora



com a do causador direto do dano, sendo as chances de sucesso de um processo reparatório contra a primeira maiores do que contra o segundo.

4 REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito**. Disponível em:

<http://www.luisrobertobarroso.com.br/wpcontent/uploads/2017/09/neoconstitucionalismo_e_constitucionalizacao_do_direito_pt.pdf> Acesso: 19 mai. 2019.

BRASIL. Código Civil (2002). Brasília: Senado Federal. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso: 19 mai. 2019.

CAVALIERI, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11. Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil, volume 7: responsabilidade civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão de decisão que deu parcial provimento ao recurso especial**. Recurso Especial nº. 1.441.620. Luis N. S. Neto Wanda F. C. Nogueira e Ederson T.

Faroni. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. 23..2017. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201400554707&dt_publicacao=23/10/2017. Acesso em: 15 maio. 2019.

Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão de decisão negou provimento ao recurso especial**.

Recurso Especial nº. 1.738.247. Tokio Marino Seguradora S.A e Osmar P. Gaona Lunedo Comercial de Combustíveis. Relator: Ministro Ricardo Villas Boas Cueva 10.12.2018. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201801006071&dt_publicacao=10/12/2018. Acesso em: 15 maio. 2019.